



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 11 de junho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.681

Recurso nº : 66.274 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1983 a 1985

Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL COMPACTO LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL COMPACTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DECLARAR** a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito relativo aos exercícios de 1983 e 1984 e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


 MARIAM SETE

PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

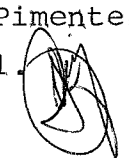
VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/006.171/89-54

RECURSO Nº : 66.274

ACORDÃO Nº : 101-83.681

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL COMPACTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 34.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1983 a 1985.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10166/006.170/89-91.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava diante as infrações capituladas no Auto de Infração lavrado no processo matriz.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, mantida em primeira instância, foi confirmada apenas parcialmente por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 100.399 interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.681

V O T OConselheiro **FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA**, Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

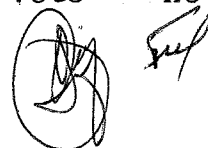
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Participação de Integração Social - PIS:

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, apenas em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-83.591, o Recurso nº 100.399, interposto contra decisão de 1ª instância, considerando decadente o direito da Fazenda de lançar os exercícios de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983, mantendo a tributação apenas no exercício de 1985, após a compensação do prejuízo de Cr\$ 81.552.192 (padrão monetário então vigente).

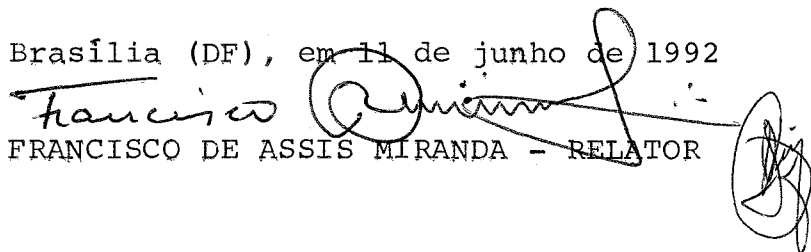
Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto no



ACÓRDÃO Nº 101-83.681

sentido de mandar ajustar a contribuição, ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR